

## **O FLORESCIMENTO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA PERANTE A DEBILIDADE DO SISTEMA PENAL RETRIBUTIVO: Uma análise do uso dos círculos de paz em casos de violência contra a mulher**

**Álvaro Jáder Lima Dantas<sup>1</sup>**

**Beatriz Queiroz Cunha<sup>2</sup>**

**Mariana Soares Machado Ribeiro<sup>3</sup>**

**Mariana Vitória Rodrigues Jácome<sup>4</sup>**

### **RESUMO:**

Perpetuada por uma cultura patriarcal e machista, a violência doméstica, em suas nuances mais primitivas, ainda perdura como uma das principais problemáticas sociais no Brasil. Esse fator possibilita, que a inferiorização da figura feminina perante os homens se perpetue., os quais, fomentados por uma falsa concepção de superioridade, ainda utilizam da violação como mecanismo de dominação sobre as mulheres. Apesar das diversas mudanças realizadas na legislação penal brasileira, o modelo da justiça retributiva gradativamente concretiza sua falibilidade ao não alcançar a efetiva resolução de conflitos. Fazendo isso, ele não observa as verdadeiras necessidades da vítima e a distancia do processo, ficando sua eficácia na simples imposição de uma sanção penal. Visando resolver o litígio através da factual restauração da harmonia social na qual a vítima estava inserida, a Justiça Restaurativa passa a ganhar visibilidade no Sistema Penal, estabelecendo o diálogo, por exemplo, nos denominados Círculos de Paz. Através destes, a emancipação da ofendida é viabilizada, gerando seu empoderamento para agir ativamente em seu processo. Isto posto, utilizando uma metódica de uma hermenêutica feminista, bem como dos procedimentos de pesquisa bibliográfica, documental e eletrônica, este trabalho tem por finalidade analisar o advento da Justiça Restaurativa como método suplementar para a resolução de conflitos, especificamente nos casos de violência doméstica através dos Círculos de Paz, demonstrando, historicamente, a debilidade do modelo de justiça retributivo na proteção dos direitos das mulheres.

**PALAVRAS-CHAVE:** Justiça Restaurativa, violência contra a mulher, vítima, ofensor, círculos de paz.

### **INTRODUÇÃO**

Herdando as formas de dominação da figura masculina, já presentes na gens romana e na sua estrutura familiar liderada pelo pater familias, a desigualdade de gênero faz e fez-se presente em diversos contextos históricas. Remonta-se mesmo a experiências ancestrais, a partir

---

<sup>1</sup> Graduado em Direito pela Universidade Federal da Paraíba – UFPB; Mestrando pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas – PPGCJ da UFPB. Correio eletrônico: alvarojaderdantas@gmail.com

<sup>2</sup> Graduanda do Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba – UEPB; Bolsista pelo programa de iniciação científica da Pró-reitoria da UEPB. Correio eletrônico: beatrizqc27@gmail.com.

<sup>3</sup> Graduanda do Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba – UEPB; Bolsista pelo programa de iniciação científica da Pró-reitoria da UEPB. Correio eletrônico: marianasmr13@gmail.com.

<sup>4</sup> Graduanda do Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba – UEPB. Correio eletrônico: marianavrjacom@gmail.com.

das quais, gradativamente o mundo viu ser construído, o papel social estereotipado da mulher. Os adjetivos de fragilidade e vulnerabilidade foram capazes de destinar, esse papel à esfera privada de suas casas exclusivamente, subordinando-as às estruturas patriarcais.

Diante da naturalização de valores culturais, históricos e religiosos, responsáveis pela inferiorização do gênero feminino, diversas qualidades foram privativamente destinadas a um sexo biológico, alicerçando a crença da superioridade masculina, a qual responsabilizou-se pela perpetuação da violência contra a mulher e sua invisibilidade no sistema legal mundial.

Isto posto, após séculos de manutenção da desigualdade de gênero como fenômeno normalizado na sociedade, nutrida pelo suporte fático de leis, religiões e pensamentos filosóficos, a humanidade, a partir do século XX, deu os primeiros passos para que a violência contra a mulher abandonasse o plano da tolerância e da aceitabilidade.

No Brasil, isso passou a ser realidade após a elaboração do relatório, no ano de 2001, pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que responsabilizou o Estado brasileiro por omissão e negligência com relação à proteção dos direitos da mulher. A partir disso, no dia 07 de agosto de 2006, foi sancionada a Lei nº 11.340, popularmente denominada Lei Maria da Penha. Esse marco definiu a violência doméstica e familiar contra a mulher como qualquer ação ou omissão baseada no gênero, que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial. Assim, ela foi a responsável pela positivação de mecanismos de coibição desta violência, e ainda determinou a criação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher, além de alterar o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal, destinando um maior anteparo para a mulher, vítima de longos anos de opressão.

Entretanto a generalização da compreensão de que a violência doméstica comporta-se como uma violação de direitos humanos, a resolução de litígios em que a mulher figurava como vítima, anteriormente restrita à esfera privada, torna-se pública, ocorrendo a transição do *ius puniendi* para o Estado. Contudo, firmado em uma justiça retributiva, no qual a pena é vista como uma “retribuição” pela prática de uma infração delituosa, o sistema penal brasileiro paulatinamente caminha em direção à sua falibilidade. Deste caminho à falência, são provas os altos índices de reincidência, a controversa ocorrência de ressocialização e o degradante sistema penitenciário.

Diante desse quadro social, compreendendo que a harmonia social rompida pela prática de uma conduta delituosa não é reconstruída pelo atual sistema penal, emerge nas ciências sociais a Justiça restaurativa. Ela se apresenta como um processo de restauração do ambiente

social afetado por aquela infração penal, destinando seu foco para a vítima, além de envolver diversos atores – como o agressor e a comunidade – para que assim ocorra a restauração de suas vidas e de sua interação social.

É então que a justiça restaurativa ganha visibilidade como suporte para a solução de tais conflitos. Isso porque é sabido que a violência contra a mulher, tem por lugar comum, ambientes de permanente interação social, familiar e doméstica, para os quais, constantemente, as mulheres retornam mesmo após o processo. Também é de conhecimento notório que esse elemento da manutenção do núcleo familiar é a razão pelas quais muitas deixam de denunciar tais fatos, temendo retornar ou a desestruturar suas famílias. É sobre esse pressuposto que a visibilidade é conferida à justiça restaurativa.

Ademais, uma das formas de aplicação dessa forma de resolução de conflitos se dá por meio dos círculos de paz ou círculos de fortalecimento. Esses espaços são compreendidos enquanto locais onde mulheres, vítimas de violência doméstica e familiar, compartilham vivências a respeito do seu papel como mulher, refletem sobre seus contextos de violência, suas dificuldades e opiniões. O objetivo e talvez o principal efeito é o de fomentar seu empoderamento, para que possam alcançar sua própria emancipação, desde o processo até em suas relações externas.

No tocante à violência doméstica e familiar contra a mulher e a falibilidade do atual sistema penal brasileiro em impedir a reincidência de agressores e em restaurar a harmonia social na qual a vítima estava inserida, o artigo em questão possui como objetivo explicar as nuances da justiça restaurativa e sua aplicação nos casos retromencionados, através dos círculos de paz e seu fomento a emancipação feminina.

## **METODOLOGIA**

Primordialmente, a pesquisa em questão finca sua metodologia em uma abordagem hermenêutica feminista. Outrossim, fazendo uso dos métodos hipotético-dedutivo e qualitativo, o artigo baseia-se em um objetivo exploratório. Portanto, para desenvolvê-lo foi utilizada a pesquisa bibliográfica, documental e eletrônica, através do uso de: livros, revistas, sites, anais e afins referentes aos universos: jurídico e sociológico.

## **A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO DÉBIL SISTEMA PENAL RETRIBUTIVO BRASILEIRO**

Erguida sob a égide do paradigma da superioridade masculina, a imortalização do patriarcalismo permitiu que, durante séculos, as mulheres tivessem suas vidas restritas à esfera privada da sociedade. Uma vez aprisionadas no ambiente doméstico de suas casas e subordinadas, em todos os âmbitos, à figura do homem, sobreviveram, assim, taxadas por sua inferioridade e autonomia restrita após perderem a autodeterminação sobre seus próprios corpos, os quais eram regulados pelo Estado, pela sociedade e pela Igreja (RICH, 1979a, p.265).

A desigualdade de gênero perdurou fundamentada na transformação de valores culturais e religiosos em diferenças naturais, privatizando, assim, determinadas qualidades a um único sexo biológico, sendo este o masculino, o qual, dotado de elevada soberania, dominava a esfera pública das relações, detendo para si todos os direitos e, conseqüentemente, excluindo a mulher e destinando-a à papéis atrelados, única e exclusivamente, à maternidade e ao casamento.

Após longos anos vivendo no efúgio do patriarcado tradicional, período no qual predominavam as relações de subordinação direta de uma mulher específica a um homem específico, o mundo adentrou na fase do patriarcado moderno. Essa versão moderna, por sua vez, não era definido pela soberania de um indivíduo, mas pela igualdade entre os homens e sua soberania coletiva sobre as mulheres (PATEMAN, 1988). Isto é, as relações, que eram características do patriarcado tradicional, foram substituídas em grande medida por formas coletivizadas de dominação (OKIN, 1989, pp. 138-139). Nessa linha de raciocínio, assim disserta Teles e Melo (2003, p.31):

A garantia da supremacia masculina dependia única e exclusivamente da inferioridade feminina. Daí a exigência de ataques acirrados à condição feminina, impondo forçosamente ideias acerca incapacidade e incompetência das mulheres. Foram feitos esforços, em todos os níveis, para erradicar quaisquer vestígios da capacidade física, emocional e intelectual do segmento feminino, mesmo que para isso tivessem de empregar o uso da violência e da farsa.

Sendo assim, enquanto fator preponderante na reprodução da desigualdade de gênero, a ordem do patriarcado destinou à mulher, a exclusiva obediência à imponente figura masculina, inicialmente manifestada no semblante do pai e, em seguida, do esposo, em nome de um suposto equilíbrio familiar e social. É a partir desta realidade que emana a cultura machista, definida pela conduta de acreditar que o indivíduo do sexo masculino é superior, em qualquer aspecto, sobre o sexo feminino.

Entrementes, decorrente da cultura machista e da hierarquização entre os gêneros, o uso da violência para imposição da superioridade masculina passa a ser normalizado e naturalizado socialmente. Essa mentalidade difundida no subconsciente social se baseia numa profunda

objetificação da mulher, onde esta poderia estar sujeita a qualquer espécie de controle e dominação.

Cultural e historicamente construída, a violência contra a mulher enraizou-se em diversos âmbitos sociais, ocupando o ambiente doméstico, o espaço laboral e até mesmo o espaço público, além de abranger inúmeras variações, como as violências psicológica, física, sexual, moral e patrimonial. Contudo, por muito tempo, o sistema penal foi omissivo perante esse fenômeno social, permitindo a concretização da sua invisibilidade e a perpetuação da desigualdade de gênero.

“A história da mulher no Direito, ou melhor, o lugar dado pelo Direito à mulher, sempre foi considerado um não lugar” (TREVISI, 2008, p.541). Assim restou concretizada a situação jurídica da mulher no Brasil. Apesar de no ano de 1891, pela primeira vez a Constituição Federal positiva-la expressamente, a igualdade de gênero ainda era uma utopia. A sua positivação constitucional foi paradoxal ao restante do ordenamento jurídico, no qual diversas leis ainda usurpavam da mulher sua autonomia e condicionavam seus atos à anuência de seus cônjuges.

Paralelamente à omissão legislativa em garantir direitos civis e políticos às mulheres, os únicos tipos penais destinados à proteção das vítimas mulheres, desde as Ordenações Filipinas (1870) até o Código Penal de 1940, foram os crimes sexuais. Os quais, entretanto, tinham como foco não a proteção da vítima, mas sim da sua honra e das suas famílias (FERNANDES, 2013). Outrossim, a tutela da sua honra era, na verdade, uma preocupação do legislador com a honra do homem (FERNANDES, 2013). Assim disserta Fernandes (2013):

Nos termos do Código Filipino, se o homem casado encontrasse a esposa em adultério, poderia lícitamente matar a mulher e o adúltero, salvo se o marido fosse peão e o adúltero de maior qualidade. Para a isenção de responsabilidade, o marido traído deveria provar o adultério por prova lícita e de Direito. Caso contrário, era condenado à pena de morte. (Título XXXVIII, itens 1 e 3)

Posteriormente, o Código Penal do Império de 1830, em seu capítulo II, sob a denominação “Dos crimes contra a segurança da honra”, trazia os crimes de estupro, rapto, calúnia e injúria. Determinava que, nos casos de estupro, caso o réu casasse com a ofendida, não se imputava a pena, mesmo que aquele tivesse sido cometido com violência.

Outrossim, o Código Penal dos Estados Unidos do Brasil de 1890, trazia no Título VII a denominação “Dos crimes contra a Segurança da Honra e Honestidade das Famílias e do Ultraje Público ao pudor” para tipificar os crimes de estupro, rapto, lenocínio, adultério ou infidelidade conjugal e ultraje público ao pudor.

No ano de 1940, os crimes sexuais tornaram-se atentatórios aos costumes, evitando observar, mais uma vez, a real necessidade de proteger as mulheres. Já no Código de Processo Penal de 1941, havia a previsão de que a mulher casada não poderia exercer o direito de queixa sem o consentimento do marido. Esse elemento era evidência da total restrição da autonomia privada da mulher, mesmo no caso da ressalva existente que não julgava a necessidade da autorização quando estivesse houvesse separação ou quando a queixa fosse contra ele.

Além de proteger apenas a honra, a virgindade e a honestidade das mulheres, a legislação continuou de olhos fechados para a gravidade do fenômeno da violência de gênero, uma vez que, no ano de 1995, com a promulgação da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, a violência contra a mulher passou a ser considerada como infração penal de menor potencial ofensivo, com institutos despenalizadores.

Essa realidade começou a ser modificada da maneira mais trágica possível, quando, no ano de 1983, a cearense Maria da Penha Maia Fernandes foi vítima de duas tentativas de homicídio por seu esposo, restando paraplégica dessa situação. Contudo, seu cônjuge, após ter sido julgado duas vezes no Tribunal do Júri, foi preso apenas no ano de 2002, quando cumpriu dois anos de pena.

Diante disso, em 1998, Maria da Penha, juntamente com o Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional (CEJIL) e com o Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), prestaram uma denúncia perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos. O Relatório de nº54 da Comissão, no ano de 2001, foi elaborado em resposta à denúncia e responsabilizou o Brasil pela omissão e pela insuficiente proteção da vítima. Trouxe também, em suas recomendações, que o país prosseguisse e intensificasse o processo de reforma, de maneira a evitar a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra mulheres no Brasil.

Nesse contexto, no dia 07 de agosto de 2006, foi sancionada a Lei nº11.340, buscando garantir que as todas mulheres gozassem dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, além de criar mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar. Apesar de no ano de 2004 a Lei nº10.886 ter criado o tipo de violência doméstica nos §§ 9º e 10º do artigo 129 do Código Penal, e a Lei nº11.106 de 2005 ter retirado da legislação expressões que remetiam à honra da mulher, revogando a causa extintiva de punibilidade referente ao casamento da vítima nos crimes sexuais, foi a Lei Maria da Penha que trouxe, pela primeira vez, a proteção da mulher, independentemente de sua posição social, como foco da lei penal.

A Lei Maria da Penha foi criada para dar maior efetivação e celeridade a tais processos, permitindo que as mulheres não mais sofressem com a omissão estatal. Ademais, restou responsável pela criação dos Juizados de Violência doméstica; pela vedação da aplicação de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária nos casos de violência doméstica; pela substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa, e pela revogação da determinação de que aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher seria aplicada a Lei nº9.099/95.

A partir dela, foi definida a violência doméstica e familiar contra a mulher como qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial. Em complementação, a psicóloga Madalena Alarcão (2000, p.44) sinalizou:

A violência doméstica constitui sempre uma forma de exercício do poder, mediante o uso da força (física, psicológica, econômica, política), pelo que define, inevitavelmente, papéis complementares: assim surge o vitimador (agressor) e a vítima. O recurso à força constitui-se como um método possível de resolução de conflitos interpessoais, procurando o agressor que a vítima faça o que ele pretende, que concorde com ele ou, pura e simplesmente, que se anule e lhe reforce a sua posição/identidade.

Contudo, apesar da Lei Maria da Penha ter dado respaldo jurídico às mulheres, que passaram a ser sentir mais seguras para relatarem seus casos às autoridades competentes e denunciarem seus agressores, rompendo o silêncio sobre esse assunto, muitas ainda deixam de procurar a justiça por não acreditarem na eficácia da intervenção estatal ao problema da agressão vigente (APPEL, 2017).

Ao aplicar-se unicamente o sistema penal retributivo nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, o ordenamento jurídico olvidou-se de que tais crimes ocorrem no âmbito da unidade doméstica, da família ou de qualquer relação íntima de afeto e que apenas determinar uma pena para aquele infrator não irá romper o ciclo da violência. No momento em que o Estado toma para si o *ius puniendi* e estabelece uma relação no processo penal apenas entre ele e o determinado agressor, a vítima acaba por ser excluída.

A violência de gênero é um problema social que se configura não apenas como um conflito de direito e que pode ser resolvido através de uma pena. Ela é, antes de tudo, um conflito psicológico, emocional e afetivo entre partes que conviviam em um ambiente de intimidade, que teve sua harmonia rompida por uma infração penal (APPEL, 2017)

Em um levantamento realizado pelo Datafolha, em fevereiro do ano corrente, encomendado pela ONG Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), restou comprovado

que, entre os casos de violência, 42% ocorreram no ambiente doméstico e que, após sofrer uma violência, mais da metade das mulheres (52%) não denunciou o agressor ou procurou ajuda. Além disso, dentre as agredidas, 76,4% disseram que conheciam quem as violentou – um crescimento de 25% em relação à mesma pesquisa feita em 2017. Entre esses conhecidos, 23,8% eram cônjuges/companheiros/namorados; 21,1% vizinhos; 15,2% ex-cônjuges/ex-companheiros/ex-namorados; 7,2% pai ou mãe e 6,3% amigos. Outrossim, entre os anos de 2012 e 2017, aumentou em 17,1% o número de mulheres assassinadas dentro de suas próprias casas (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2019).

O processo por violência doméstica contra mulheres tem uma particularidade que o distingue de todas as outras: na maioria dos casos a vítima não deseja a punição do agressor, mas simplesmente livrar-se da violência (FERNANDES, 2013). E é em consequência disso, que muitas retornam o convívio com o agressor ou retornam para o ambiente no qual conviviam, ocorrendo, assim, a manutenção do ciclo de violência.

Portanto, a aplicação de uma pena de forma retributiva através da intervenção estatal não se faz suficiente para os casos de violência doméstica, em pese o processo penal não ter capacidade de restaurar a harmonia social em que a vítima convivia. Outrossim, o atual sistema penal promove o seu distanciamento do processo, acabando por deixar a parte mais vulnerável da relação desprotegida.

Portanto, perante o progressivo aumento de casos de violência doméstica e a realidade da reincidência de agressores, o Direito necessita de novas formas complementares para solucionar tais casos, e é nessa difícil tarefa que surge a justiça restaurativa.

## **A JUSTIÇA RESTAURATIVA**

Numa breve recapitulação das formas de solução de conflito na história da humanidade, percebe-se que as divergências sociais eram solucionadas através da denominada justiça privada, na qual os indivíduos faziam valer o seu direito por iniciativa própria, realizando a resolução de conflitos pela autotutela. No entanto, diante da constatação do enfraquecimento desse modo de resolução, o qual não promovia a paz social, transferiu-se para o na transferência, para o Estado a responsabilidade de tutelar um direito resistido, então, o ente estatal assume para si o encargo de efetivação do funcionamento e da aplicação do ordenamento jurídico.

A atividade do Estado na prestação jurisdicional está baseada em três fundamentos, quais sejam a jurisdição, o processo e a ação. Essa primeira, por sua vez, é “uma das funções



do Estado, mediante a qual este se substitui aos titulares dos interesses em conflito para, imparcialmente, buscar a pacificação do conflito que os envolve, com justiça.” (Theodoro Júnior, 2015, pg. 108).

Dessa forma, na ocorrência de uma desobediência à lei, como no caso da prática de um ilícito penal, passou-se a considerar esse feito como uma violação propriamente contra o Estado, maximizando, assim, a preocupação na possibilidade de interesses públicos serem afetados, em detrimento dos interesses privados da vítima. A partir disso, a punição decidida para os transgressores da lei não condizia com a realidade do acontecimento, uma vez que destinava-se apenas para o encarceramento do autor do crime, retirando-o do convívio social, acabando por deixar no esquecimento a busca pela concretização de benefícios eficazes para a recuperação da vítima e o atendimento de suas necessidades de reparação do dano.

Diante disso, diferentes alternativas de soluções de conflitos foram surgindo no cenário mundial, objetivando tratá-los de maneira diversa e, conseqüentemente, trazer uma efetiva resposta à transgressão legislativa. Destarte, ganha força na região da Nova Zelândia, inspirando-se nas formas solucionadoras de conflitos dos aborígenes, a Justiça Restaurativa, a qual difundiu-se, em meados da década de 1970, em outros países, como Estados Unidos.

Contudo, o surgimento da Justiça Restaurativa é de inexata origem. Segundo Leonardo Ortegá, existem vestígios dessa modalidade de justiça nas sociedades comunais e nas pré-estatais:

Mylène Jaccoud (2005) indica que, desde a era pré-cristã, comunidades já se utilizavam de práticas restaurativas, registradas inclusive em documentos como no Código Sumeriano (2050 a.C.), ou o Código de Hammurabi (1700a.C.). Jaccoud também faz referência a práticas restaurativas observadas em comunidades pré-estatais de todos os continentes, como os povos colonizados da África, América do Sul, América do Norte, Europa e Nova Zelândia. Desse conjunto, é importante destacar a experiência neozelandesa, pois esta representa um dos mais importantes resultados de implementação da justiça restaurativa, cuja metodologia foi aplicada em projetos nos Estados Unidos, Canadá e também no Brasil. (Leonardo Ortegá, 2008, p. 124)

Um dos pioneiros no estudo da Justiça Restaurativa, o sociólogo Howard Zehr, realizando uma analogia com a fotografia, definiu que uma conduta ilícita pode ser visualizada a partir de inúmeros pontos de vista, ou, como ele se refere, através de diferentes “lentes”. Dessa maneira, compreendendo a possibilidade de se explicar a visão atual e majoritária acerca do crime e da justiça, bem como dos elementos que os compõem, determinou que a atual visão acerca do crime é feita por intermédio da lente retributiva, a qual, por sua vez, não atende as reais necessidades dos envolvidos na prática criminosa. (Zehr, 2008, p. 7-8)

Isto posto, Zehr afirma que é preciso adotar uma nova lente que aborde o crime como uma violação dos relacionamentos entre os indivíduos, sejam eles existentes previamente ao acontecimento do delito ou criados depois, mas que reflita como uma ofensa ao bem-estar dos envolvidos, devendo ter como centro, portanto, uma dimensão inter-pessoal. Ademais, ainda demonstra que o crime está relacionado, diretamente, com a existência de um conflito e de um dano, sejam estes relacionados unicamente com o infrator ou existentes entre ele e a vítima. (Zehr, 2008, p. 09)

Isto posto, a justiça deve ser entendida como um instrumento de reparação do que não está correto, sanando aquilo que foi violado pelo crime e promovendo a sua cura. Assim, a Justiça Restaurativa traz a compreensão de que “O crime é uma violação de pessoas e relacionamentos. Ele cria a obrigação de corrigir os erros. A justiça envolve a vítima, o ofensor e a comunidade na busca de soluções que promovam reparação, reconciliação e segurança”. (Zehr, 2008, p. 09)

Ainda, segundo os ensinamentos do professor Zehr (2008, p. 11), o crime aborda quatro dimensões, quais sejam: a vítima, as relações pessoais, o ofensor e a comunidade. Segundo a vertente retributiva, o foco da justiça estaria em resolver, com maior dedicação, o âmbito social, pois os efeitos da violação gerada pelo crime perpassariam os diretamente ofendidos, atingindo a sociedade e, de maneira mais efetiva, a ordem pública. Todavia, o crime não é, em primeira vertente, uma infração contra a sociedade, nem tampouco ao Estado, mas sim às pessoas como indivíduos.

Para a Justiça Restaurativa, todas essas dimensões supracitadas devem ser objetos de um intensivo trabalho, o qual deve começar a partir da reparação dos sentimentos da vítima. É preciso colocá-la em uma posição que realmente demonstre a sua importância na justiça, concedendo espaço para que possa ser ouvida, contando sua versão, seu sofrimento e o que deseja como reparação do dano causado nela, fazendo, assim, com que suas necessidades e seus direitos sejam a preocupação central.

Outrossim, muitas vezes as vítimas não desejam, em primeiro momento, uma resposta punitiva para os seus ofensores, pois consideram como primordial a reabilitação daquele que a prejudicou, o que seria uma medida, a longo prazo, mais benéfica para a sociedade como um todo.

No entanto, essa nova forma de encarar o crime não significa esquecer ou minimizar o fato de que uma violação à lei foi cometida. É preciso haver o devido processo legal para julgar e condenar, ou não, o infrator pelo que cometeu. Contudo, nas nuances da Justiça Restaurativa,

a aplicação isolada da punição ao infrator não é suficiente, necessitando que novos métodos sejam utilizados de forma complementar e concomitante ao processo penal.

Em segundo lugar, a Justiça Restaurativa foca nas relações inter-pessoais, buscando a reabilitação da paz social entre a vítima e o ofensor e a restauração da harmonia entre ambos, que foi danificado pelo crime. Ademais, deve ser um procedimento minucioso, que deve prestar atenção nas individualidades dos envolvidos, buscando entender como estão relacionados e como aconteceu o seu desentendimento. Entretanto, é preciso ter em mente que nem sempre a conciliação será alcançada, mas a mínima mudança de comportamento já se torna de extrema importância.

Sequencialmente, preocupa-se, também, com o infrator, pois, ainda segundo Zehr (2008, p. 10), muitos daqueles que cometem crimes o fazem porque “para eles, é uma forma de gritar por socorro e afirmar sua condição de pessoa. Em parte, prejudicam os outros porque foram prejudicados.”. Logo, é preciso trabalhar também com esse elemento da relação. A prática de um crime e a consequente criação de um dano a outrem cria uma série de obrigações, as quais cabem, primeiramente, ao autor do crime, que deve reconhecer e assumir o mal que cometeu, tomando medidas, em seguida, para corrigi-lo.

De igual maneira, a justiça recebe a obrigação de agir conjuntamente com o transgressor da lei, auxiliando-o a, voluntariamente, compreender os erros em sua conduta. A Justiça deve ter como objetivo mostrar uma nova perspectiva para os ofensores, demonstrando-os que seus atos são reprováveis, pois ofenderam a outro indivíduo. Assim, pretende-se conduzi-los a um sentimento de responsabilidade por suas condutas e, principalmente, a um desejo de mudança.

Por fim, a Justiça Restaurativa também preza pela cura da sociedade que igualmente é afetada em sua totalidade. A comunidade em que a vítima e o agressor se inserem também é parte interessada na resolução desse conflito, pois, dessa forma, é possível haverem mudanças no modo de se conviver em conjunto.

À vista disso, após delicado trabalho abarcando todas essas dimensões anteriormente explanadas, compreende-se, facilmente, o propósito da Justiça Restaurativa que, de acordo com o CNJ (2016), “[...] traz, como objetivo principal, a mudança dos paradigmas de convívio entre as pessoas, para construir uma sociedade em que cada qual se sinta igualmente responsável pelas mudanças e pela paz.”.

No que concerne a forma como as práticas restaurativas são aplicadas, Leonardo Ortegá, citando Renato Gomes Pinto, afirma:

trata-se de um processo estritamente voluntário, relativamente informal, com a intervenção de mediadores, podendo ser utilizadas técnicas de mediação, conciliação e transação para se alcançar o resultado restaurativo, objetivando a reintegração social da vítima e do infrator (Leonardo Ortegá, 2008, apud Renato Gomes Pinto, 2005, p. 19).

A partir do entendimento supracitado, denota-se o caráter voluntário da Justiça Restaurativa, uma vez que a mesma não tem a intenção de obrigar as partes, nem de intimá-las a escolher esse meio de resolução do seu conflito. É um modo que deve ser escolhido voluntariamente por aqueles que desejam resolver seus litígios dessa maneira e que acreditem que seja eficaz.

Em seguida, há a característica da informalidade, que se refere ao modo de como a Justiça Restaurativa é posta em prática, através do amplo diálogo, nos comumente denominados “Círculos de Paz” ou, de forma mais simples, os “encontros restaurativos”, os quais serão devidamente explicados em tópico seguinte.

Ademais, cita-se a intervenção dos mediadores, como são chamadas as pessoas devidamente capacitadas para agir nos encontros restaurativos, as quais conduzirão, bem como facilitarão, o alcance da melhor solução restaurativa. E, por fim, nota-se que o objetivo final do resultado restaurativo é a consequente reintegração social entre os envolvidos, principalmente vítima e ofensor.

Por conseguinte, observando os resultados da utilização das práticas restaurativas no país, bem como a potencialidade de se surtirem futuros efeitos, o Governo brasileiro aprovou, em 2009, o Terceiro Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3), que determinou ao então Ministério da Justiça a responsabilidade de “incentivar projetos pilotos de Justiça Restaurativa, como forma de analisar o seu impacto e sua aplicabilidade no sistema jurídico brasileiro” (BRASIL, 2009), como também responsabiliza a – à época existente – Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República e o Ministério da Educação a “desenvolverem ações nacionais de elaboração de estratégias de mediação de conflitos e de Justiça Restaurativa nas escolas, e outras instituições formadoras e instituições de ensino superior.” (BRASIL, 2009).

Posteriormente, em 2010, foi a vez do Conselho Nacional de Justiça elaborar a Resolução nº 125 para dispor sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, ou seja, para normatizar os diversos meios de acesso à justiça e consequente resolução de conflitos, abordando, por sua vez, a Justiça Restaurativa.

De igual maneira, no ano de 2012, criou-se a Resolução nº 2002 da Organização das Nações Unidas (ONU), a qual determinou os princípios básicos para a utilização dos programas de Justiça Restaurativa em matéria criminal. Nesse diapasão, constata-se o incentivo legislativo do país nas práticas restaurativas de solução de conflitos, objetivando utilizá-las, de maneira mais efetiva e reiterada, nos litígios submetidos ao Estado.

## **A EFETIVAÇÃO DA EMANCIPAÇÃO FEMININA ATRAVÉS DOS CÍRCULOS DE PAZ**

Insta reiterar o já dito, que ao longo da história a mulher sempre foi vista como objeto de dominação pelo homem na sociedade, evidenciando uma forte relação de poder exercida pelo seu pai, irmão e marido, sujeitando-a a uma desigualdade de gênero. Apesar de essenciais conquistas dos direitos femininos, a visão patriarcalista permaneceu nos fundamentos da construção social, estando os indivíduos ainda imersos em uma cultura pautada no homem como centro da sociedade, consequência da ausência de uma construção social educativa objetivando mudar tal paradigma.

Nesse sentido, evidencia-se a violência doméstica como uma das formas de reafirmar e sustentar a subordinação da mulher que, mesmo com tantos progressos, ainda se vê desamparada e oprimida pelo sentimento de superioridade dos seus cônjuges, os quais utilizam a violência como resposta para os conflitos e as frustrações.

Percebe-se que os discursos, no final do século XIX até meados do século XX, praticamente não mudaram. Hoje, no início do século XXI, ganharam outras formas, fazendo funcionar a ordem social “como uma imensa máquina simbólica que tende a ratificar a dominação masculina sobre a qual se alicerça”, condenando tudo o que pudesse ofuscar tal dominação. (MONTENEGRO, 2015, p. 58)

Diante disso, a violência doméstica, de acordo com a Lei Maria da Penha (2006), pode ser física, psicológica, sexual, patrimonial e moral, formas que podem ser praticadas isoladas ou conjuntamente, através de uma cadeia de atos. Por isso, geram consequências nefastas às vítimas que têm sua dignidade atingida, bem como sua autoestima e confiança, acarretando no sentimento de fragilidade e, na maioria das vezes, de vergonha. A situação se agrava quando envolve filhos, ocasionando uma dificuldade ainda maior na vítima de conseguir se libertar dessa situação de opressão.

Desse modo, como já evidenciado, a justiça retributiva se demonstra inábil para resolver eficazmente esse tipo de conflito, uma vez que o foco reside na punição imposta

(83) 3322.3222

[contato@conidih.com.br](mailto:contato@conidih.com.br)

[www.conidih.com.br](http://www.conidih.com.br)

pelo Estado, sem se preocupar, verdadeiramente, com a reparação do dano da vítima e nem ao menos procurar entender as suas necessidades. Em pouco contribui para a vítima ter o seu companheiro preso, ao passo que, na maioria dos casos, voltarão a coabitar e, sabendo-se do falho Sistema Prisional, vivenciarão uma repetição de comportamento e violência, acarretando, inclusive, na reincidência.

[...] o Direito continuar a tratando a violência doméstica, em termos penais, como se fosse um problema entre duas pessoas estranhas que não têm laços afetivos como se não fossem voltar a morar na mesma casa ou conviver por causa dos filhos. A justiça criminal só é capaz de oferecer, nesses casos, uma condenação ou uma absolvição, e nenhuma dessas situações, como regra, minorará as dificuldades enfrentadas pelas partes. (MONTENEGRO, 2015, p. 179)

É preciso, então, construir uma solução adequada que possa conferir uma resposta apropriada à essa situação, tornando a mulher protagonista desse conflito, a fim de que tome posse do seu próprio destino e, assim, construa o seu futuro da forma como considere mais adequada.

Para isso, faz-se necessário entender quais as necessidades de cada mulher vítima de violência, uma vez que a grande maioria não deseja a prisão do seus companheiros, entendendo como um prejuízo maior para o ambiente familiar, incluindo os filhos, tanto do ponto de vista afetivo quanto econômico. De fato, anseiam por uma mudança efetiva de comportamento, em que os maridos tomem consciência da erroneidade de suas atitudes e que reconheçam o valor de suas companheiras. Pode-se comprovar essa realidade a partir do narrado pela autora Marília Montenegro (2015, p. 140)

A ofendida olhou para o conciliador e, sem titubear, afirmou: “eu só quero que ele me peça desculpas, aqui na frente do senhor Doutor e da Justiça brasileira, e que o senhor coloque isso no papel. Para mim isso basta! Depois de tudo que eu falei aqui para vocês eu já estou aliviada. Ele teve que ouvir tudo, acho que foi a primeira vez, depois de mais de 25 anos vivendo juntos, que ele foi obrigado a ouvir tudo!!!”.

Constata-se, assim, a mulher com a necessidade de falar e ser ouvida, ou até mesmo de silenciar, do esquecimento ou não, da compreensão de si mesma, do outro e da sociedade, ou seja, necessita ser essencialmente protagonista de sua própria vida. Desse modo, dá-se a ela a possibilidade de uma resposta não apenas punitiva, mas afim de auxiliá-la nesse processo de entendimento e superação da violência, buscando um caminho alternativo à pena como solução: os círculos de paz.

Esse círculos, também chamados de círculos restaurativos, são ações políticas sociais da justiça restaurativa, isto é, uma das formas de se aplicar esse modelo de Justiça, assim como

os encontros vítima-ofensor, as conferências de grupos familiares, os círculos decisórios, os círculos de restituição, entre outros. Assim, no tocante à violência doméstica, objetivam empoderar a mulher, como também responsabilizar o homem frente à situação de violência. Nesse sentido, promovem a circulação das dores, afetividades, raivas, emoções, do acesso ao âmago familiar ou comunitário, tudo isso pautado em um amplo diálogo.

O círculo é um processo de diálogo que trabalha intencionalmente na criação de um espaço seguro para discutir problemas muito difíceis ou dolorosos, a fim de melhorar os relacionamentos e resolver diferenças. A intenção do círculo é encontrar soluções que sirvam para cada membro participante. O processo está baseado na suposição de que cada participante do círculo tem igual valor e dignidade, dando então voz igual a todos os participantes. (PRANIS, 2010, p. 11)

Assim, os círculos tiveram origem nas comunidades aborígenes do Canadá e passaram a ser utilizados em diversos países que implantaram a justiça restaurativa, sendo denominados pelo juiz canadense Barry Stuart de círculos de construção da paz. Inicialmente, antes de ser realizado o primeiro encontro, ocorrem os pré-círculos, os quais examinam a possibilidade de adequação do caso, confirmam o consentimento ou não das partes envolvidas e repassam o procedimento para elas a fim de que entendam como se dá o processo restaurativo. Ademais, verifica-se, também, o pós-círculo, isto é, a averiguação dos resultados na vida dos participantes após essa experiência.

Além da participação da vítima e do ofensor, sejam no mesmo círculo ou separados, pode haver também a participação dos familiares de ambos, da comunidade, além de profissionais do judiciário. Os encontros são comandados por facilitadores capacitados, os quais dirigem as reuniões e orientam os participantes de maneira justa e imparcial. Os participantes se reúnem em forma de círculo, simbolizando a ausência de qualquer hierarquia, isto é, a igualdade, a inclusão e a conexão. Desse modo, estimula-se, também, a participação dos integrantes.

A partir disso, entende-se que esses encontros não se tratam de perdoar o ofensor ou de consolar a vítima, o seu propósito vai além. Buscam, na realidade, procedimentos de reparação mais profundos, isto é, a compreensão do que ocorreu e as suas consequências para a vítima e para o ofensor, assim como para os demais envolvidos. Proporcionam, dessa maneira, o desenvolvimento da responsabilidade e do compromisso de reparações possíveis para o caso.

Para que se alcance a restauração, faz-se necessária a utilização de tecnologias psicossociais que assegurem os valores da técnica existente nos círculos de paz, como o respeito, o compromisso, a responsabilidade pelos atos, o direito a falar e a ser ouvido, entre

outros. Essas regras existem a fim de que se viabilize efetivamente o diálogo aberto e verdadeiro entre os participantes, proporcionando, de fato, a construção do círculo como um espaço seguro, livre para expressar as dores e as emoções, alicerçados pelo suporte dado pelos profissionais e participantes, criando-se, efetivamente, laços.

Diante do exposto, fica claro que os círculos de paz são efetivos auxílios ao fortalecimento da autoestima e autonomia da mulher, uma vez que ela deixa de ser tratada como mera informante, como na justiça comum, e passa a ter voz, tendo, concretamente, ouvidos os seus anseios e as suas emoções. Proporciona-se, a partir disso, a autodescoberta feminina, distanciando-se da tão temida revitimização da mulher, muito comum na justiça retributiva, na qual a vítima vive a perpetuação da violência ou, até mesmo, uma segunda experiência através do trato negligente e insensível do poder público diante de sua situação.

Outrossim, entende-se que esse meio da justiça restaurativa proporciona, indubitavelmente, a emancipação da mulher a partir da construção da cidadania feminina através do seu reconhecimento como sujeito de direitos, responsáveis pelos seus destinos e devendo ser resguardados os seus direitos fundamentais. Almeja-se, portanto, romper o ciclo de violência através de mecanismos emancipatórios, levando a voz da mulher, ainda silenciada pela sociedade patriarcal, cultura machista e pela violência, a ecoar.

Diante disso, a figura feminina submetida a esse processo passa a ser vista em sua singularidade, uma vez que cada uma é completamente distinta uma das outras, tanto no que tange às especificidades do delito praticado quanto à sua realidade social. Por isso, os Círculos de Paz levam em consideração as especificidades de cada mulher, distanciando-se de uma padronização das práticas restaurativas, mas, sim, evidenciando a individualidade dessas. Aspecto essencial a ser observado a fim da composição da emancipação de cada uma.

Nessa realidade, evidencia-se a construção do empoderamento feminino da vítima de violência doméstica, provocada por uma mudança interna em que a mulher se torna capaz de realizar as mudanças necessárias para se fortalecer e evoluir através de estímulos externos trazidos pela justiça restaurativa. Nesse sentido, é possível afirmar que o ato de simplesmente ouvir a história de alguém, seja no âmbito público ou privado, é empoderar.

Sobre empoderamento, Nelly Stromquist (apud BERTH, 2018, p.232):

O empoderamento consiste de quatro dimensões, cada uma igualmente importante, mas não suficiente por si própria para levar as mulheres para atuarem em seu próprio benefício. São elas a dimensão cognitiva (visão crítica da realidade), psicológica (sentimento de autoestima), política (consciência das desigualdades de poder e a capacidade de se organizar e mobilizar) e a econômica (capacidade de gerar renda independente).



A partir disso, objetiva-se através do empoderamento estimular uma mudança concreta na vida das mulheres e da sociedade como um todo, impactando nas decisões e no modo como a mulher enxerga a si mesma na situação de violência. Estimula-se, portanto, a partir dos círculos de paz o fortalecimento da vítima, abandonando a ideia de fragilidade e vulnerabilidade para se evidenciar uma mulher capaz de enfrentar os sistemas de opressão e dominação sexistas e machistas que perpassam as estruturas da sociedade.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante do exposto, fica evidente a severa luta feminina para se afirmar enquanto sujeito de direitos na sociedade, a qual foi construída sob princípios e ideias sexistas, responsáveis por estimular a desigualdade de gênero nos mais diversos âmbitos. A violência doméstica é, portanto, um dos principais fomentadores da superioridade do homem perante a mulher. Nesse diapasão, a promulgação da Lei Maria da Penha foi uma grande aliada ao reconhecimento da necessária proteção especial à mulher, instituto que buscou dar efetividade e celeridade aos procedimentos. No entanto, percebe-se que esse dispositivo não tem solucionado de forma eficiente os conflitos da violência doméstica, em virtude da debilidade da justiça retributiva, a qual pouco consegue alcançar a vítima, uma vez que lhe oferece, unicamente, uma resposta punitiva ao seu ofensor, sem adentrar às raízes da questão.

Apresenta-se, a partir dessa realidade, a justiça restaurativa como meio de enfrentamento dessa situação, através da qual se propõe uma justiça preocupada principalmente em ouvir a vítima, isto é, suas emoções, sua história, suas necessidades e desejos diante daquela situação em que está inserida. Ademais, propõe-se a construir um processo de restauração, adentrando ao mais profundo do delito, fazendo com que tanto o ofendido quanto o ofensor sejam capazes de compreender o que aconteceu e que esse último possa, de fato, reparar o mal que praticou. É vista, então, como um meio complementar à justiça retributiva, através da qual as lacunas deixadas por ela possam ser preenchidas.

Por fim, revela-se a mulher vítima de violência doméstica encaminhada a uma possibilidade de justiça em que a sua voz será ecoada, levando as suas dores, emoções e necessidades à construção da solução ideal para o delito. Um dos meios para concretizar essa justiça são os círculos de paz, essenciais para arquitetar o diálogo livre e seguro, capaz de proporcionar a construção da emancipação feminina: a mulher como protagonista do seu conflito, para, posteriormente, ser protagonista de sua própria vida.

## REFERÊNCIAS

ALARCÃO, Madalena. (des) **Equilíbrios Familiares: uma visão sistemática**, Quarteto 2000.

APPEL, Thamyris Chiodi. **JUSTIÇA RESTAURATIVA E VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHER: A MEDIAÇÃO PENAL COMO SOLUÇÃO ALTERNATIVA AO CONFLITO**. Orientador: Professora Doutora Cláudia Cruz Santos. 2017. 114 f. Monografia (Mestrado em Direito) - Aluno, Coimbra, Portugal, 2017. pdf.

BERTH, Joice. **O que é empoderamento?**. Belo Horizonte (MG): Letramento, 2018. 162p.

**BRASIL**. Código Criminal do Império, de 16 de dezembro de 1830. In: PIERANGELI, José Henrique. Códigos Penais do Brasil. 2. Ed. São Paulo: RT, 2001.

**BRASIL**. Código de Processo Penal. Decreto-Lei nº3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm)>. Acesso em: 16 set. 2019.

**BRASIL**. Código Penal dos Estados Unidos do Brasil. Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890. In: PIERANGELI, José Henrique. Códigos Penais do Brasil. 2. Ed. São Paulo: RT, 2001.

**BRASIL**. Constituição (1891) Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, 1891. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm)>. Acesso em: 16 set. 2019.

**BRASIL**. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

**BRASIL**. Lei n. 11.340 . Diário Oficial da União. Brasília 07 de agosto de 2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm)>. Acesso em: 15 set. 2019.

**BRASIL**. Lei nº 10.886, de 17 de junho de 2004. Disponível em:< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2004/Lei/L10.886.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Lei/L10.886.htm)>. Acesso em: 16 set. 2019.

**BRASIL**. Lei nº 11.106, de 28 de março de 2005. Disponível em:< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2005/Lei/L11106.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11106.htm)>. Acesso em: 16 set. 2019.

**BRASIL**. Ordenações Filipinas, de 11 de janeiro de 1603. In: PIERANGELI, José Henrique. Códigos Penais do Brasil. 2. Ed. São Paulo: RT, 2001.

**BRASIL**. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3). Rev. e atual. Brasília. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d7037.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7037.htm)> . Acesso em: 24 de Set. 2019.

**BRASIL.** Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 125/2010 (a). Disponível em <[https://www.cnj.jus.br/images/stories/docs\\_cnj/resolucao/Resolucao\\_n\\_125-GP.pdf](https://www.cnj.jus.br/images/stories/docs_cnj/resolucao/Resolucao_n_125-GP.pdf)>. Acesso em 24 de set. 2019.

**COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS.** Organização dos Estados Americanos. Relatório Anual 2.000, Relatório nº54/2001, Caso 12.501, Maria da Penha Maia Fernandes, Brasil, 04 de abril de 2001. Disponível em: <[http://www.sbdp.org.br/arquivos/material/299\\_Relat%20n.pdf](http://www.sbdp.org.br/arquivos/material/299_Relat%20n.pdf)>. Acesso em: 21 set. 2019.

**CNJ.** Justiça restaurativa: horizontes a partir da Resolução CNJ 225/Coordenação: Fabrício Bittencourt da Cruz - Brasília: CNJ, 2016.

FERNANDES, Valeria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha: o Processo Penal no caminho da efetividade.** Orientador: Marco Antônio Marques da Silva. 2013. 292 f. Monografia (Doutorado em Direito Processual Penal) - Aluno, São Paulo, 2013. <https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/6177/1/Valeria%20Diez%20Scarance%20Fernandes.pdf>.

**FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (Brasil).** **A vitimização de mulheres no Brasil - 2º Edição.** Brasil, 26 fev. 2019. Disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/02/relatorio-pesquisa-2019-v6.pdf>. Acesso em: 21 set. 2019.

GRAF, Paloma Machado. **Circulando relacionamentos: a justiça restaurativa como instrumento de empoderamento da mulher e responsabilização do homem no enfrentamento da violência doméstica e familiar.** Disponível em: <<https://tede2.uepg.br/jspui/bitstream/prefix/2874/1/Paloma%20Machado%20Graf.pdf>> Acesso em: 19 set. 2019.

LARA, Caio Augusto Souza. **A justiça restaurativa como via de acesso à justiça.** 2013. Orientadora: Adriana Goulart de Sena Orsini. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito. Disponível em: <[http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/doutrina/justica\\_restaurativa/jr\\_como\\_via\\_de\\_acesso\\_a\\_justica.pdf](http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/doutrina/justica_restaurativa/jr_como_via_de_acesso_a_justica.pdf)>. Acesso em: 24 set. 2019.

MARQUES, Julianne Freire. **Círculos da paz: práticas restaurativas como instrumento de acesso à justiça nas escolas do Tocantins.** Disponível em: <<http://repositorio.uft.edu.br/bitstream/11612/139/1/Julianne%20Freire%20Marques%20-%20Disserta%20c3%a7%20c3%a3o.pdf>> Acesso em: 24 set. 2019.

MIRANDA, Bartira Macedo de. LOPES, Decildo Ferreira. **Do ciclo do crime ao círculo de paz: a aplicabilidade dos círculos restaurativos em unidades prisionais.** Disponível em: <<https://sistemas.uft.edu.br/periodicos/index.php/direito/article/view/6855>> Acesso em: 24 de set. 2019.

MONTENEGRO, Marília. **Lei Maria da Penha: uma análise criminológico-crítica.** – 1ed. – Rio de Janeiro: Revan, 2015.

OKIN, Susan Moller. *Justice, gender, and the family*. Nova York, Basic Books, 1989.

OLIVEIRA, Tássia Louise de Moares. SANTOS, Caio Vinícius de Jesus Ferreira dos Santos. **Violência doméstica e familiar: a justiça restaurativa como ferramenta na construção da cidadania de gênero e emancipação feminina.** Disponível em: <[http://www.en.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1498836014\\_ARQUIVO\\_Artigo\\_Fazendoogenero\\_TassiaeCaio1.pdf](http://www.en.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1498836014_ARQUIVO_Artigo_Fazendoogenero_TassiaeCaio1.pdf)> Acesso em: 19 set. 2019.

ORTEGAL, Leonardo. Justiça restaurativa: um caminho alternativo para a resolução de conflitos. **Revista do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária**, Brasília, v. 1, n. 21, p. 121-132, 2008. Disponível em: <<https://carceropolis.org.br/static/media/publicacoes/RevistaCNPCP21.pdf#page=123>>. Acesso em: 24 set. 2019.

PATEMAN, Carole. (1988). *The sexual contract*. Stanford, Stanford University Press.

PRANIS, K. **Processos Circulares**. Teoria e Prática. Série da reflexão a prática. Tradução: Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athenas, 2010.

RICH, A. Motherhood: the contemporary emergency and the quantum leap. In: \_\_\_\_\_. (Org.). **On lies, secrets and silence: selected prose 1966-1978**. Nova Iorque: Norton, 1979a. p.259-73.

TELES, Maria Amélia de Almeida e MELO, Mônica de. **O que são direitos humanos das mulheres**. São Paulo: Brasiliense, 2003. (Coleções primeiros passos, 321).

THEODORO JÚNIOR, Humberto - **Curso de direito processual civil: I: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento, procedimento comum – vol. I – 60. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.**

TREVISIO, Marco Aurélio Marsiglia. **A discriminação de gênero e a proteção à mulher**. Suplemento Trabalhista LTr. São Paulo, ano 44, n.110, 2008. P.541.

ZEHR, Howard. **Uma lente restaurativa. Separata de: ZEHR, Howard. Trocando as lentes: Um novo foco sobre o crime e a Justiça Restaurativa.** [S. l.]: Palas Athena, 2008. cap. 10, p. 7-32. PDF.